



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS
PRAÇA DA BANDEIRA, 231 – CENTRO
GABINETE DO VEREADOR ADAUBERON DE MORAIS
TELEFONE: (89) 99454- 0815

LEI Nº 1.920/2021

Oeiras, 28 de maio de 2021.

Autoriza o município de Oeiras, a instituir o Plano de Atenção aos Animais Domésticos em situação de abandono e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE OEIRAS APROVOU, E O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Plano de Atenção aos animais domésticos em situação de abandono no município de Oeiras, objetivando a adoção de políticas públicas de saúde animal, o estímulo para posse responsável, bem como o controle reprodutivo das populações animais.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde, através da sua Coordenadoria específica, será o órgão responsável em âmbito municipal pela execução das ações mencionadas na presente Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá incentivar a viabilização e o desenvolvimento do Plano cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei, regulamentando a rotina e os procedimentos por intermédio das ferramentas cabíveis.

Parágrafo Único: Para a aplicação da presente Lei, fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias com instituições públicas, universidades, estabelecimentos veterinários privados, organizações não governamentais de proteção animal, entre outros, a fim de viabilizar a operacionalização deste Plano.

CAPITULO I

DO OBJETIVO

Art. 4º - São diretrizes do Plano de Atenção aos Animais Domésticos em situação de abandono a ser instituído pelo Poder Executivo:

- I – Estímulo à posse responsável através da educação ambiental;
- II – Incentivo à adoção de animais;
- III – Esterilização gratuita e universal de animais domésticos, na forma desta Lei;
- IV - Cadastramento de caninos, felinos e outros.

Chauvin

CAPITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE BEM - ESTAR ANIMAL

Art. 5º - O Poder Executivo está autorizado a criar o **FUNDO MUNICIPAL DE BEM – ESTAR ANIMAL**, com a finalidade de obter recursos para financiar a aplicação do presente Plano, e demais ações de atenção aos animais domésticos em situação de abandono, como o incentivo a adoções, doações de suprimentos e medidas educacionais para a posse responsável.

Art. 6º - O **FUNDO MUNICIPAL DE BEM – ESTAR ANIMAL** poderá ser financiado com recursos provenientes da aplicação de multas previstas em leis municipais, doações de pessoas físicas e jurídicas e aporte financeiro do Poder Executivo.

Parágrafo Único: Outras formas de captação de recursos como a realização de feiras e eventos que tenha a participação do Poder Executivo como executor ou parceiro.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá estabelecer convênios com empresas privadas ou públicas, que farão a arrecadação de doações por meio do recolhimento de valores previamente autorizados pelos consumidores, nas faturas de serviços de prestação continuadas.

Parágrafo Único: As empresas conveniadas se responsabilizam pelo repasse diretamente ao fundo dos valores arrecadados mensalmente.

Art. 8º - Ações de publicidades poderão ser realizadas em meio adequado, visando o incentivo de doações ao **FUNDO MUNICIPAL DE BEM – ESTAR ANIMAL**.

CAPITULO III

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CAES E GATOS

Art. 9º - O Poder Executivo poderá executar o programa permanente de controle reprodutivo de cães e gatos através de convênios com institutos, universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada, o qual deverá ocorrer nos termos do presente capítulo.

Parágrafo Único: O programa deverá ser financiado com recursos provenientes do **FUNDO MUNICIPAL DE BEM – ESTAR ANIMAL** descrito no CAPITULO II, de acordo com o fluxo financeiro deste, mantendo o equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 10º - O programa de esterilização de animais de que trata o artigo anterior deverá ser executado levando em conta:

I – O estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados.

Art. 11º - A esterilização poderá ser ofertada de forma universal e gratuita aos animais de pessoas que residem em nosso município e não tiverem interesse comercial na criação dos mesmos.

Classificação



§ 1º - É prioritária a realização dos procedimentos de esterilização de animais que estiverem em situação de abandono.

§ 2º - As pessoas em situação econômica comprovadamente vulnerável ou que possuem sob sua custódia mais de 05 animais recolhidos da situação de abandono, sendo, portanto, considerados cuidadores de animais, terão preferência na ordem de concessão do benefício.

§ 3º - Os procedimentos para a esterilização deverão zelar pelo bem-estar dos animais submetidos a este, garantindo o mínimo de sofrimento possível.

§ 4º - A esterilização deverá estar enquadrada nos procedimentos e normas veterinárias vigentes, podendo ocorrer por meio de unidades móveis que o município venha adquirir.

Art. 12º - O animal abandonado que sofrer o procedimento de esterilização poderá ser recolhido para local conveniado, caso se faça necessário, onde deverá receber auxílio veterinário minimamente adequado até a sua plena recuperação.

CAPITULO IV

DAS FEIRAS DE ANIMAIS

Art. 13º - Autoriza o Poder Executivo a regulamentar as feiras particulares de animais de pequeno porte, de caráter temporário, no âmbito do município de Oeiras, sendo que estas somente poderão ocorrer com a prévia autorização do órgão responsável, a qual será expedida mediante requerimento do interessado, observando o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

Parágrafo Único: Os valores arrecadados pelo Poder Executivo nas feiras realizadas poderão ser revestidos em favor do **FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL**.

Art. 14º - O Poder Executivo poderá realizar ou incentivar feiras com a finalidade de promover a adoção de animais abandonados e recolhimento de doações.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de Junho de 2020

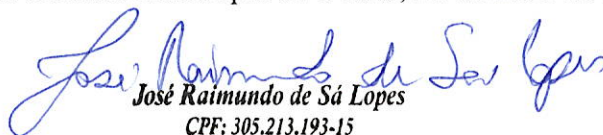

Adauberon de Moraes (Beron)

Vereador do MDB



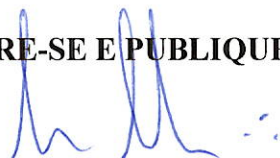
Paulina

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras, 28 de maio de 2021.


José Raimundo de Sá Lopes
CPF: 305.213.193-15

Prefeito de Oeiras - PI
JOSÉ RAMUNDO DE SA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



LUIZ HENRIQUE BARBOSA NUNES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assinada e Registrada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras/PI, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um e Publicada nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Carla de A. L. Martins


CARLA DE ALMEIDA LAURENTINO MARTINS
CHEFE DE GABINETE

LIDO EM
31/05/2021.

Secretário da mesa